

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável

Assunto: Análise jurídica sobre impugnação ao Edital

Data: 22/06/2026

1 . RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico destinada a subsidiar a decisão do Pregoeiro acerca da impugnação apresentada pela empresa SPARTAN COMÉRCIO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026. A impugnante suscita, em síntese, os seguintes apontamentos: suposta inconsistência quanto ao prazo para apresentação de impugnações; alegada restrição à competitividade em razão dos prazos fixados para apresentação de catálogos, laudos e amostras; questionamentos acerca do prazo de entrega dos produtos; alegação de ausência de parcelamento do objeto; e supostos indícios de direcionamento decorrentes das especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Consta ainda comunicação encaminhada por correio eletrônico na qual a empresa informa impossibilidade de protocolização da impugnação diretamente na plataforma eletrônica utilizada pelo Consórcio, requerendo o reconhecimento de sua tempestividade e processamento por meio alternativo.

É o relatório.

2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que a atuação desta Assessoria Jurídica limita-se à análise da legalidade dos atos administrativos e da conformidade do procedimento licitatório com o ordenamento jurídico.

Questões relacionadas às características técnicas dos produtos, especificações de materiais, certificações, laudos laboratoriais, adequação pedagógica dos itens, pertinência de exigências técnicas, qualidade dos produtos ou eventual direcionamento decorrente de aspectos técnicos não integram a esfera de atribuições desta Assessoria Jurídica, competindo sua análise e manifestação aos setores técnicos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que instruem a fase preparatória da contratação.

Assim, a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos passíveis de apreciação.

3 – DO RESUMO DOS FATOS

As razões expostas pelo Impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões da impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Passa-se à análise jurídica da legalidade das cláusulas impugnadas e dos fundamentos apresentados.

4 – DO MÉRITO RECURSAL

4.1 – Do prazo para apresentação de impugnação

A impugnante sustenta existir incompatibilidade entre a redação do edital e a previsão constante do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando a matéria sob o prisma estritamente jurídico, recomenda-se ao Pregoeiro verificar se a redação constante do instrumento convocatório efetivamente reproduz o comando legal vigente e se o marco temporal adotado não implica redução do prazo mínimo assegurado pela legislação federal.

Caso constatada divergência meramente redacional, sem efetivo prejuízo à participação dos interessados, a questão poderá ser objeto de esclarecimento ou retificação pontual.

4.2 – Dos prazos para apresentação de catálogos, laudos e amostras

A impugnação questiona os prazos previstos para apresentação de documentação técnica e amostras.

Todavia, a definição da necessidade de apresentação de amostras, laudos, catálogos, bem como a aferição da razoabilidade dos respectivos prazos, constitui matéria predominantemente técnica e discricionária da Administração, devendo ser avaliada pelos setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

Do ponto de vista jurídico, exige-se apenas que tais exigências estejam previamente previstas no edital, sejam motivadas e guardem pertinência com o

objeto pretendido.

A análise acerca da suficiência ou insuficiência dos prazos fixados demanda avaliação operacional e técnica que extrapola a competência desta Assessoria Jurídica.

4.3 – Das condições de entrega

A impugnante também questiona o prazo de entrega previsto no Termo de Referência.

Novamente, trata-se de matéria vinculada ao planejamento da contratação e à necessidade administrativa identificada pelos municípios consorciados, cabendo ao setor técnico avaliar se o prazo estabelecido é compatível com a realidade do mercado e com a necessidade pública a ser atendida.

Juridicamente, não se identifica, em tese, vedação legal à fixação de prazo específico de entrega, desde que haja motivação administrativa e observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4.4 – Do parcelamento do objeto

No tocante à alegação de ausência de parcelamento do objeto, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 efetivamente prestigia o parcelamento sempre que técnica e economicamente viável.

Todavia, a decisão acerca da formação de lotes ou da adoção de itens individualizados decorre de avaliação técnica e administrativa realizada durante a

fase preparatória da contratação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o agrupamento de itens é admissível quando existir justificativa técnica e econômica devidamente formalizada nos autos.

Assim, eventual acolhimento da impugnação nesse ponto dependerá da análise dos fundamentos técnicos que motivaram a modelagem adotada no procedimento.

4.5 – Das alegações de direcionamento decorrentes das especificações técnicas

A impugnante sustenta que determinadas especificações constantes do Termo de Referência guardariam semelhança com produtos de fabricantes específicos, o que poderia indicar restrição à competitividade.

Contudo, a análise acerca da adequação das especificações técnicas, da existência ou não de direcionamento, da compatibilidade dos descritivos com produtos existentes no mercado e da necessidade das exigências formuladas demanda conhecimento técnico especializado.

Por essa razão, esta Assessoria Jurídica não possui elementos técnicos para afirmar ou afastar eventual direcionamento, recomendando que a matéria seja submetida à apreciação do setor técnico responsável pela elaboração das especificações, o qual deverá manifestar-se expressamente acerca dos apontamentos apresentados pela impugnante.

5 - OBSERVAÇÃO ACERCA DA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Merece registro específico a alegação formulada pela empresa quanto à impossibilidade de protocolização da impugnação diretamente na plataforma eletrônica utilizada para o certame.

Embora a análise do mérito da alegação dependa de verificação administrativa e técnica, esta Assessoria Jurídica entende pertinente consignar que não se trata de manifestação isolada.

Em procedimentos licitatórios anteriores conduzidos por este Consórcio já foram registradas reclamações semelhantes por parte de licitantes relacionadas à operacionalização da plataforma eletrônica, especialmente no tocante à apresentação de impugnações, esclarecimentos e demais petições.

Diante desse histórico, recomenda-se que a Administração avalie a conveniência de promover junto à empresa responsável pela plataforma a apuração das ocorrências relatadas, bem como a adoção de medidas que assegurem a plena acessibilidade dos licitantes às funcionalidades do sistema.

Tal providência contribui para a preservação dos princípios da competitividade, da publicidade, da transparência, da isonomia e da ampla participação dos interessados, reduzindo potenciais questionamentos futuros acerca da regularidade dos procedimentos eletrônicos.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da

impugnação apresentada pela empresa SPARTAN COMÉRCIO LTDA, em razão de sua tempestividade.

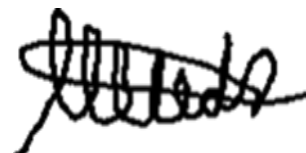
Quanto ao mérito, verifica-se que a maior parte das alegações formuladas refere-se a aspectos eminentemente técnicos relacionados às especificações dos produtos, exigências de laudos, certificações, amostras, composição dos lotes e condições operacionais de execução contratual, matérias cuja análise não compete à Assessoria Jurídica, devendo ser submetidas aos setores técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e demais documentos da fase preparatória.

Recomenda-se ao Pregoeiro que solicite manifestação técnica formal acerca dos pontos suscitados na impugnação, utilizando-a como subsídio para sua decisão administrativa.

Por fim, recomenda-se o registro e a apuração administrativa das alegações relativas às dificuldades de utilização da plataforma eletrônica, considerando a existência de relatos semelhantes em certames anteriores, de modo a fortalecer a segurança jurídica e a transparência dos procedimentos futuros.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Welliton Aparecido Nazário
OAB/MG 205.575



Diego de Araújo Lima
OAB/MG 144.831

7